

PROCESSO - A. I. N° 142096.1103/10-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 28/07/2011

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0201-12/11

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO ORIGINALMENTE EXIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterado o valor do imposto exigido no presente lançamento fiscal tendo em vista a comprovação de que houve equívocos de valor nos demonstrativos do Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, e seu § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, com base no princípio da legalidade objetiva e da busca da verdade material.

Informa a dnota PGE/PROFIS que o presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento de ICMS devido sob regime de antecipação parcial no valor de R\$6.783,91, conforme demonstrativo de débito constante no corpo do Auto de Infração (fl. 01/02). Entretanto, em outra planilha de débito, elaborada pelo próprio autuante (fl. 06), este aponta como devido o ICMS no valor de R\$3.391,96 mais o valor de R\$678,39 relativo ao adicional destinado ao Fundo de Pobreza, totalizando, portanto, valor devido de R\$ 4.070,35.

Esta divergência conduziu a autoridade fazendária competente a solicitar do fiscal autuante esclarecimentos acerca do valor efetivamente devido pelo contribuinte (fl. 16). Em resposta a referida solicitação, apresentou o demonstrativo de fl. 17, cujos resultados coincidem com aqueles indicados na planilha de cálculo de fl. 06. Nesta oportunidade esclareceu que os valores contidos no Auto de Infração decorreram de falha do Sistema Informatizado de Emissão de Autos de Infração - SEAIT, “*que calculou com alíquota de 29% e não de 19%*”.

Em assim sendo, outra providência não restava senão acolher a sugestão da GECOB/Dívida Ativa (fl. 21), e, com fundamento no art. 119, inciso II e § 1º, do COTEB, representar ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF pela alteração do valor do débito para R\$4.070,35.

E, sendo acolhida a representação, o processo deve ser devolvido à Inspetoria Fazendária de origem para lançamento dos valores recolhidos pelo contribuinte (fls. 08/09), se comprovado o efetivo ingresso da receita nos cofres públicos.

Em despacho, a procuradora assistente da PGE/PROFIS/NCA ratifica a Representação proposta.

VOTO

Nos termos do art. 113 do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado para efetuar o controle de legalidade, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja modificado o valor do imposto exigido no presente Auto de Infração.

O presente Auto de Infração exige ICMS pela falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, conforme comando do art. 515-D, do RICMS/BA.

Diante dos fatos constantes nas peças processuais, restou provado de que o valor do imposto consignado nos demonstrativos de débito que compõem o Auto de Infração (fls. 01/02) encontrava-se discordante do apurado na ação fiscal, conforme planilha elaborada pelo autuante e que consta à fl. 06 dos autos. Chamado para prestar esclarecimentos, o autuante ratifica o valor da planilha elaborada quando da ação fiscal (fl. 17).

Diante de tudo que aqui foi exposto, ACOLHO a Representação proposta para julgar PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração em lide no valor de R\$4.070,35, sendo o valor de R\$3.391,96 relativo ao ICMS, mais o valor de R\$678,39 referente ao adicional destinado ao Fundo de Pobreza. Solicita-se ao órgão Competente que homologue os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta para julgar PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 142096.1103/10-3, lavrado contra PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE), no valor de R\$4.070,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS